JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.368.06-70

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. SMTrab. Elaboração de "Atlas do Desenvolvimento Humano Municipal – São Paulo". Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 29/2006/SMTRAB e os Termos de Aditamento 01/2007/SMTRAB e 02/2007/PMSP/SMTRAB, determinando o arquivamento dos autos após as providências de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento do contrato nº 29/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração do 'Atlas do Desenvolvimento Humano Municipal - São Paulo', bem como dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2007, que objetivaram a prorrogação do prazo, a alteração do valor e a inclusão de mais dois relatórios.

O Atlas foi elaborado para atender às necessidades estratégicas da Secretaria Municipal do Trabalho. O objetivo primordial foi a

identificação dos perfis socioeconômicos locais que permitissem a avaliação, com maior exatidão, das necessidades de cada parcela da população e a adequação das ações públicas, com vistas à geração de ocupação e de renda.

Referida contratação foi firmada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Na análise do aludido contrato e dos termos de aditamento, a Coordenadoria III opinou pelo acolhimento dos instrumentos, afirmando, também, a regularidade da execução contratual e dos pagamentos efetuados. Asseverou, ainda, que os indicadores produzidos atendem aos objetivos da Secretaria Municipal do Trabalho.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que o fundamento correto para a dispensa de licitação deveria ser o inciso XIII do artigo 24, e não o inciso VIII, por entender que o objeto da presente contratação não é o fim específico para o qual a Fundação SEADE foi criada. Não obstante, opinou pela regularidade dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pareceres anteriormente emitidos, propugnando pelo reconhecimento da regularidade do contrato e dos termos de aditamento.

É o relatório.

VOTO

A contratação ora em análise foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, que cuida da dispensa do procedimento licitatório para a contratação, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por órgão ou entidade da Administração, que tenha sido criado para esse fim em data anterior à vigência da referida lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A Fundação SEADE, instituída pela Lei Estadual nº 1.866/78, é pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo e, de acordo com os documentos constantes do processo, dentre suas finalidades estão coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos, proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores que subsidiem a ação governamental.

Por outro lado, não há nos autos qualquer questionamento acerca do preço do contrato, razão pela qual considero atendidos os

requisitos exigidos pelo inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. Em consequência, julgo regular o Contrato nº 29/2006 e os Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2007.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.